



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DE CIBERBULLYING PRATICADO POR INCAPAZ À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-RS<sup>1</sup>

### THE POSSIBILITY OF DAMAGES TO VICTIM INCAPABLE CYBERBULLYING DONE BY THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE TJ-RS

Daniela Richter<sup>2</sup>  
Lucas Mateus Canabarro Rodrigues<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de indenização à vítima de *ciberbullying* praticado por incapaz à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul nos julgados do ano de 2010 a 2013. Assim, objetivou-se analisar a responsabilização civil por danos cometidos por incapazes, seu conceito, a relação com a proteção integral de crianças e adolescentes e, a possível condenação desses casos no Tribunal referido, dada a especificidade das relações na sociedade informacional. Como resultados da presente pesquisa, tem-se apenas um julgado sobre o assunto, o qual mereceu destaque ao final da exposição, apresentando a viabilidade de indenização. Para tanto, utilizou-se dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Sociedade Informacional; *Ciberbullying*; Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### ABSTRACT

The present work deals with the possibility of indemnity to victims of cyberbullying done by incapable by the light of the Rio Grande do Sul Court of Justice jurisprudence in the judged from 2010 to 2013. Thus, we aimed to analyse the civil liability for damages done by incapable, your concepts, the relation with the children and teenage full protection and, the possible condemnation of this cases in the referred court, due the specificity of relations in the informational society. As result from the present research, we have only one judged about the subject, who deserved prominence along the exposure, presenting the indemnity possibility. Therefore, we utilized deductive approach and monographic procedure methods.

**Keywords:** Civil Liability; Informational Society; Cyberbullying; Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### INTRODUÇÃO

No mundo globalizado atual, com a tecnologia despontando em qualidade e barateamento de equipamentos, as camadas mais pobres da sociedade começaram a ter

<sup>1</sup> Trabalho elaborado a partir dos debates da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora da UNISC, da UNIFRA e da Faculdade Metodista de Santa Maria, Coordenadora adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.br

<sup>3</sup> Acadêmico de 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Membro da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: lucasmcrodrigues@gmail.com



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

acesso a produtos anteriormente elitizados. São aparelhos como tablets, smartphones, computadores portáteis, dentre outros, que já se tornaram frequentes no cotidiano brasileiro. Assim, surge a necessidade de pesquisas que demonstrem os impactos da utilização desses equipamentos pela sociedade, em especial, quando crianças e adolescentes fazem uso destes aparelhos.

A abrupta inserção desses equipamentos ligados a tecnologia de informação e comunicação ainda necessita de estudos e debates em razão da rápida disponibilidade desses recursos. Em contrapartida, há um despreparo coletivo para utilização dessas tecnologias nas relações interpessoais. São inúmeras as situações relatadas de usuários que extrapolam o limite entre o real/virtual expondo excessivamente sua vida pessoal na internet e, consequentemente, prejudicando-se em locais mais formais, como o ambiente de trabalho.

Pensando nisso, o estudo ora apresentado, analisa se os atos cometidos no ambiente virtual, ou seja, atos de *ciberbullying*, por crianças e adolescentes entre pares tem gerado responsabilidade civil, ou seja, se o TJ/RS possui condenações em tal sentido, como meio de resguardar sua proteção integral.

Nesse contexto e no fato de que o *bullying* é uma figura relativamente nova na literatura, que vem conseguindo espaço em meio aos debates acadêmicos, principalmente na década de 1970, quando se evidenciou uma série de massacres em escolas americanas por ex-alunos que sofreram esse tipo de violência. Assim, objetiva-se descrever sua história, conceito e, quais os possíveis transtornos causados na sociedade pela rápida disseminação do acesso à internet, bem como a inserção dessas tecnologias no dia a dia dos brasileiros. Especificamente, como dito, quer-se enfrentar a possibilidade de indenização às vítimas de *ciberbullying* quando praticados por crianças e adolescentes.

Deste modo, far-se-á a análise prática dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do RS nos anos de 2010 a 2013, especificamente, de 2 de janeiro de 2010 a 2 de janeiro de 2013, por meio dos termos de busca “responsabilidade civil”, “internet” e “bullying”. Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pelos artigos 227 da Carta Constitucional e, do artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do artigo 186 do Código Civil, que, segundo o primeiro, consagra a doutrina da proteção integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido a Crianças e adolescentes, enquanto que o segundo elege a



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

responsabilidade por todo ato ilícito cometido, seja por ação ou omissão. Para dar conta da segunda parte do artigo empregar-se-á o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, selecionando-se a legislação e as decisões jurisprudenciais do Tribunal acima mencionado.

## 1 BULLYING E CIBERBULLYING: CONCEITOS E RELATOS HISTÓRICOS

Antes de adentrar especificamente sobre o tema central que coteja este trabalho, far-se-á, uma descrição histórica dos referidos institutos, a fim de contextualizá-los para o debate futuro sobre o seu cometimento e a possibilidade de indenização a sua vítima.

Assim, destaca a revista Nova Escola<sup>4</sup> que o *Bullying* é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira reiterada, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo *bullying* tem acepção na palavra inglesa “bully”, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação específica em português, pode-se entender como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato.

Na grande maioria dos casos, ele é cometido contra alguém que não consegue se defender e não comprehende os motivos daquela agressão imotivada. A vítima teme o(s) agressor(s) por ameaças físicas ou psicológicas, questões como o medo de serem ainda mais excluídas por não se enquadrar no perfil social “padrão” esperado pela sociedade. Trata-se do “magro”, “gordo”, “negro”, “homosexual”, dentre outros.

Para Lima, em edição da revista Nova Escola<sup>5</sup>, o *bullying* deve apresentar quatro características essenciais: a intenção do autor em ferir o alvo, a repetição da agressão, a presença de um público espectador e a concordância do alvo com relação à ofensa. Assim, situações como discussões ou brigas pontuais entre colegas ou professores não configuram uma situação de *bullying*. É, pois, necessário que a agressão ocorra entre os pares (colegas de escola ou trabalho, por exemplo) já que todo o *bullying* é uma agressão, mas nem toda agressão é *bullying*.

<sup>4</sup> REVISTA NOVA ESCOLA. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>> acesso em: 26 mar. 2013.

<sup>5</sup> REVISTA NOVA ESCOLA. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>> acesso em: 26 mar. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Deste modo, como dito, embora seja uma figura nova na literatura, o *bullying* é um fenômeno bastante antigo, sendo relatado desde a década de 1970, nas escolas entre crianças e adolescentes. Muitos estudos<sup>6</sup> demonstram que uma em cada seis crianças foram vítimas de *bullying* durante uma semana e, 40% dos adolescentes relatam ter sofrido essa agressão em algum momento da vida escolar. Situações como essas, tornam-se preocupantes a partir do momento em que se relaciona essa prática com massacres realizados em escolas dos EUA, por ex-alunos que sofreram essa violência psicológica ou até mesmo física.

Nessa epidemia de massacres, Shariff<sup>7</sup> relata que o mais chocante foi o de Columbine High School no estado do Colorado (EUA) em 1999, onde dois ex-alunos invadiram a escola matando 12 alunos, um professor e ferindo 23 alunos. Foi o 4º maior massacre já ocorrido em número de mortes nos Estados Unidos, iniciando uma série de outros ataques inclusive nos estados de Virgínia (EUA) e na cidade de Montreal (Canadá) onde jovens em incidentes isolados, invadiram a escola tirando a vida de professores e alunos.

Atentados a escolas de ex-alunos, violência escolar, sentimento de vingança, dentre outros fatores, podem ter relação direta com o *bullying*, que se apresenta no quotidiano sobre múltiplas facetas, tendo nessa ausência de facilidade de sua percepção o grande perigo de não ser notado e evitado pela sociedade. Assim, essa agressão pode-se desmembrar inicialmente em violência física ou psicológica, ambas com a intenção de causar uma situação de intimidação e angústia à vítima em uma relação desigual de poder<sup>8</sup>. Destaque-se que outros estudiosos ainda utilizam mais subdivisões: como o *bullying* Verbal (insultar, ofender, xingar), Físico e Material (Bater, chutar, espancar), Psicológico e Moral (irritar, humilhar, excluir), sexual (abusar, violentar, assediar) até a chegada do advento do *ciberbullying* que vem aliado a utilização de equipamentos de comunicação<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> RIGBY, Kyn. *Reflections on tom brown's schooldays and the problem of bullying today*. Australian Journal of social science, p.85-96.

<sup>7</sup> SHARIFF, Shaheen. *Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*; Tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: artmed, 2011, p.33.

<sup>8</sup> LOPES Neto AA. *Bullying - comportamento agressivo entre estudantes*. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172, p.2.

<sup>9</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: objetiva, 2010, p.23.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Desta maneira, conhecer o *bullying* é um passo fundamental para a prevenção, pois, muitas vezes, se lida com os sintomas e não com a origem do problema<sup>10</sup>.

Assim, ressaltam-se alguns fatores que propiciam o *bullying* não apenas no ambiente escolar, mas no trabalho, na convivência familiar, no grupo de amigos e na sociedade como um todo. Essa influência é essencialmente cultural, por estereótipos semeados desde a infância até a vida adulta, como conceitos do tipo “meninos não choram”, “pra ser bonito é preciso ser magro” e até mesmo os pressupostos de “bonito ou feio” que são discursos culturais os quais moldam o indivíduo e são acentuados pelo individualismo semeado em nossa sociedade liberal<sup>11</sup>.

Uma das preocupações ensejadas pelo *bullying* é o silêncio das vítimas, pois, às vezes, elas acabam guardando para si a violência sofrida e podendo vir a desenvolver transtornos psicoemocionais que irão se aflorar na vida adulta com sérias consequências. Na grande maioria dos casos, o silêncio só é rompido a partir do momento em que a vítima sente-se segura, em uma situação confortável de afago para exteriorizar seus sentimentos e confessar a violência sofrida. A partir do então, quando se coloca a situação que ele é inaceitável e que não será tolerado pela vítima, ela começa a reagir com mais firmeza, transparência e liberdade<sup>12</sup>.

Ademais, registre-se que além do *bullying* tradicional, hoje se vivencia também o *ciberbullying* que se apresenta de uma maneira mais dissimulada, com a sensação de impunidade do agressor pela possibilidade de ser realizado anonimamente. Essa forma virtual de *bullying* vem em regra associada a formas de tecnologia como email, MSN, Skype, Facebook, Blogs entre outros que são utilizados como o caminho para chegar até a vítima. Ainda acrescenta-se que o *ciberbullying* não se configura apenas pelo meio do computador com acesso à internet, podendo ser realizado até mesmo por meio de celulares, pager, ou qualquer outro aparelho conectado a internet com a intenção de ferir ou constranger outra pessoa<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> BEANE, Allan L. *Proteja seu filho do bullying*; tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010, p.18.

<sup>11</sup> GUARESCHI, Pedrinho. REIS DA SILVA, Michele. *Bullying: mais sério do que se imagina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p.18.

<sup>12</sup> LOPES Neto AA. *Bullying - comportamento agressivo entre estudantes*. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172, p.4.

<sup>13</sup> SHARIFF, Shaheen. *Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família*; Tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: artmed, 2011, p.57.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O *ciberbullying* pode ser tão simples como envio reiterado de emails para um contato que não quer mais receber as mensagens do remetente, o que pode incluir ameaças, rótulos pejorativos, discurso de ódio e comentários sexuais com a intenção de tornar a vítima alvo de ridicularização. Ademais, os “cyberbullies” (agressores) podem divulgar dados pessoais, fotos, vídeos e outros materiais em nome da vítima com a intenção de denegrir a sua imagem. São os chamados perfis “fake” onde o autor do *ciberbullying* utiliza da imagem da vítima em redes sociais para se passar por ela, tendo a intenção principal de humilhar e difamar a sua imagem.

A prática de *ciberbullying* não é uma problemática que se restringe a crianças e adolescentes, existem relatos de adultos que também extrapolam os limites na internet com a finalidade de denegrir, humilhar colegas no ambiente de trabalho. A gravidade desse tipo de ataque se dá na forma instantânea como eles se propagam, extrapolando a convivência interpessoal e expondo a vítima a uma difamação pública, tendo um alcance incalculável e, a impossibilidade de reversão do quadro. Aliado a isso, o agressor pode valer-se do anonimato, expondo situações constrangedoras da vítima, que o faz com a tranqüilidade de estar por trás da tecnologia e com a sensação de impossibilidade de ser descoberto, pela suposta maneira oculta e dissimulada que pratica a violência.<sup>14</sup>

Assim, na sociedade informacional, a prática de *ciberbullying* não para de crescer, são as evidências de uma falta de educação no uso da internet. Para Castells<sup>15</sup>, isso se deve a inserção abrupta de uma tecnologia inovadora, pecando-se na falta de políticas públicas e conscientização de comportamento da população em ambiente virtual, o que acaba resultando em demandas judiciais, as quais os operadores do direito colocam-se desafiados a dar soluções jurídicas para atitudes não previstas na doutrina clássica do direito. Desse modo, se passa a análise da responsabilidade civil dos menores de idade perante a prática de *ciberbullying*.

<sup>14</sup> MASCARO NASCIMENTO, Sônia A.C. *Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho*. Revista de Direito do Trabalho. Vol.145 p.200. Janeiro, 2012, p.200

<sup>15</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1, p.64.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INCAPAZ POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

O vocábulo “responsabilidade” deriva do latim *respondere* que confabula com a idéia de compensação, garantia ou restituição do bem sacrificado. Assim, tem-se o significado de resarcimento por um dano causado. É necessário nesse ponto distinguir responsabilidade civil de penal, pois entre os romanos não havia essa diferenciação que se tem no direito moderno. A responsabilidade civil não significa necessariamente uma responsabilidade penal, pois a tipicidade é um dos requisitos essenciais do crime, necessitando perfeita adequação ao caso concreto enquanto que no cível, qualquer ação ou omissão pode gerar responsabilidade civil se causar prejuízo a outrem<sup>16</sup>.

Nesse liame, conceitua Maria Helena Diniz<sup>17</sup> que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dando moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Deste modo, a responsabilidade civil tem suas raízes no princípio do *neminem laedere*, justificando-se diante da racionalidade humana, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher o modo como atua na sociedade o ser humano assume o ônus correspondente, apresentando a noção de responsabilidade como consequência de ser racional e livre<sup>18</sup>.

Solidificando o entendimento doutrinário, dispõe o Código Civil<sup>19</sup> Brasileiro em seu artigo 186 e 927 o dever de reparar o dano. Aliás, o legislador também se preocupou em disciplinar a responsabilidade civil do incapaz, visto que não responde penalmente por ser

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.41-43.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil*. 22.Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.35.

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.33.

<sup>19</sup> Art. 186/CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927/CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928/CC: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

inimputável, mas perante a órbita civil este responderá por seus atos conforme disciplina o artigo 928, do Código Civil.

O artigo ora transcrito refere-se ao incapaz de forma genérica englobando tanto os sem desenvolvimento mental para discernimento quantos os menores de 18 anos, que passaram a ter responsabilidade mitigada ou subsidiária, ou seja, caberá as pessoas responsáveis pelo incapaz arcarem com os custos de uma possível indenização<sup>20</sup>. Em consonância com o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 21 que o poder familiar será exercido pelo pelos pais do menor de idade, sendo a relação de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos. Assim, são deveres inerentes ao poder familiar a assistência, auxílio, respeito mútuo, dentre outros, o que gera por si só a responsabilização dos pais pelos danos que o menor de idade vir a causar a terceiros<sup>21</sup>.

Há hipóteses em que sequer é necessário comprovar culpa para que haja responsabilização civil, está-se diante da teoria da responsabilização objetiva que é presumida por ser definida em lei. Nesses casos, se a conduta do agente foi dolosa ou culposa é irrelevante juridicamente, tendo apenas que ser comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, surgindo o dever de indenizar<sup>22</sup>. Nesse contexto, o artigo 933 do Código Civil<sup>23</sup> estabelece a responsabilidade dos elencados e, no artigo 932, traz o conceito de Responsabilidade Objetiva.

Nesse caso, a responsabilidade é fundada no risco inerente a atividade exercida do agente ou sob seu controle, sem que haja qualquer questionamento sobre o comportamento do lesante, fixando-se o elemento objetivo na relação de causalidade

<sup>20</sup> O incapaz somente será responsabilizado se os seus responsáveis não tiverem patrimônio pra responder pela obrigação, ainda assim, sendo equitativa e desde que não prive do necessário o incapaz do necessário ou as pessoas que dele dependam. Não mais de admite que os pais ou tutores do incapaz se exonerem da culpa, alegando que não foram negligentes na guarda, pois a responsabilidade deles nesse caso é objetiva, independente de culpa. Ver GONÇALVES, 2010 p.40.

<sup>21</sup> TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. *O Poder Familiar na Legislação Brasileira*. p. 1.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze.PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil*. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.13.

<sup>23</sup> Art. 932/CC: São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
  - II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
  - III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
  - IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
  - V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
- Art. 933/CC: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

entre o dano e a conduta do causador, surgindo, assim, à obrigação de indenizar. Deste modo, cabe salientar que o risco deve resultar da atividade e não da conduta do agente<sup>24</sup>. Ao contrário, da responsabilidade subjetiva, que tem por base a culpa do agente que deve ser comprovada pela vítima que pretende ser indenizada, ou seja, não basta que haja apenas o comportamento humano causador do dano ou prejuízo, é preciso a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente<sup>25</sup>.

Desta maneira, surge a necessidade de comprovar a culpa do agente que pratica o *bullying*, no caso, os próprios menores de idade, já que nessa relação jurídica, a responsabilidade é subjetiva, havendo a necessidade da comprovação do dano causado pelo agressor. Somente em um segundo momento, após a comprovação da culpa a responsabilidade de seus ascendentes irá tornar-se objetiva, respondendo independentemente de culpa já que são os pais os responsáveis pelos danos causados pelo filho menor de idade. Assim, caberá aos pais o custeamento de uma possível indenização por ato ilícito da criança ou adolescente<sup>26</sup>.

Ademais, após a comprovação da conduta lesiva do agente causador de *bullying* ou *ciberbullying* na ação de indenização caberá o arbitramento de uma sanção, correspondente a repreensão social tantas vezes quantas forem as ações ilícitas, conforme ensina Clayton Reis<sup>27</sup>:

O ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência de dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção do dever social, consistente em uma cultura emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Desse modo, o autor supracitado destaca que ação de indenização tem um caráter pedagógico, de modo a conscientizar o agente e os responsáveis por ele tratando-se de incapaz, já que esse tipo de conduta é reprovável dentro da sociedade. Disto surgem os

<sup>24</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.89-91.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil volume IV*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.11.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil V.2 - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 5ª edição. São Paulo: Método, 2010.p.95.

<sup>27</sup> REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.78-79.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tríplices sentidos da lei que são: reparar a vítima pelos danos causados como possíveis gastos financeiros com profissionais da saúde ou medicamentos para tratamento psicológico/psiquiátrico<sup>28</sup>, punir os responsáveis pelo incapaz uma vez que negligenciaram sua conduta de educar o filho, curatelado ou tutelado e, até mesmo, educar através da punição financeira que o fará repensar seus próximos atos.

Em linhas gerais, apresentados os conceitos da responsabilidade civil, tem-se que os responsáveis por menores de idade que praticam atos de *bullying*, gerando graves danos a terceiros, serão enquadrados pela doutrina no entendimento da Responsabilidade Objetiva, não havendo, pois, que se falar na necessidade de comprovação de culpa, senão em algumas hipóteses específicas, como, por exemplo, em uma eventual ação de regresso<sup>29</sup>.

Outrossim, também coteja-se a teoria da proteção integral adotada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, no que tange os direitos de crianças e adolescentes. Logo, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, que desfrutam de direitos fundamentais que adultos<sup>30</sup>, sendo dever não somente da família, mas da sociedade e do Estado assegurar a sua proteção integral. Situações de prática de ciberbullying por menor de idade, atingem diretamente a teoria da proteção integral uma vez que é negligenciado o dever de cuidado dos pais com os filhos, deixando-os expostos na internet tanto a cometer atos ilícitos quanto a sofrer as consequências destes. Em síntese, uma das bases para se evitar atos de bullying virtual praticado por crianças e adolescentes, é a proteção deles mesmos já que são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, evolui-se para a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no arbitramento dessas sanções.

<sup>28</sup> LOPES Neto AA. *Bullying - comportamento agressivo entre estudantes*. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172, p.2.

<sup>29</sup> DE MÉO, Rodrigo Amaral Paula. *A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira>> acesso em 26 mar. 2013.

<sup>30</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. P.153



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

### 3 JURISPRUDÊNCIA DO TJ-RS NOS JULGADOS DE JANEIRO DE 2010 E JANEIRO DE 2013

Inicialmente, cabe salientar que essa pesquisa jurisprudencial deu-se no sítio do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul delimitado ao período de 02 de janeiro de 2010 a 02 de janeiro 2013. Foram utilizados critérios de busca na área cível com o uso dos termos “responsabilidade civil”, “internet” e “bullying”. Em um primeiro momento utilizou-se apenas a expressão “responsabilidade civil” como termo de busca no site, o que gerou o número de 5450 acórdãos versando sobre responsabilidade civil. No segundo momento, se utilizou os termos “responsabilidade civil” “internet” refinando a pesquisa a 633 acórdãos e, finalmente, foram utilizados os termos “responsabilidade civil” “internet” “bullying” de modo que se chegou a apenas um acórdão, decorrente de uma apelação cível<sup>31</sup> oriunda originalmente da comarca de Carazinho.

Para demonstrar os fatos transcreve-se trecho do acórdão em que remete a sentença primeiro grau, ilustrando o caso em tela:

*Felipe De Arruda Birk ajuizou ação indenizatória contra TERRA NETWORKS BRASIL S.A e Solange Fátima Ferrari alegando ter efetuado cadastro em uma página eletrônica e criou um fotolog, espécie de diário fotográfico. Disse que suas fotos foram copiadas alteradas e criado um novo fotolog, hospedado na página do Terra, identificando o autor como titular da página e usuário apresentando sua foto assim como mensagens levianas e ofensivas. Destacou que após muita insistência e denuncias o provedor cancelou o fotolog, ressaltando que a Terra Networks permitiu o uso da imagem do autor por mais de um mês. Posteriormente começou a receber e-mails com mensagens ofensivas, diante disso providenciou registro na delegacia de polícia local. Ingressou com ação cautelar inominada para que as empresas Terra Networks Brasil e Brasil On Line fornecessem os dados sobre a identidade do proprietário do computador remetente das mensagens, chegando ao nome da ré Solange Fátima Ferrari.*

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Solange Fatima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe De Arruda Birk (apelante/apelado). Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. p.1. Disponível em: <[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031750094%26num\\_processo%3D70031750094%26codEmenta%3D3620419+responsabilidade+civil+internet+bullying&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031750094&comarca=Carazinho&dtJulg=30-06-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires>](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031750094%26num_processo%3D70031750094%26codEmenta%3D3620419+responsabilidade+civil+internet+bullying&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031750094&comarca=Carazinho&dtJulg=30-06-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires>) acesso em: 11 maio 2013



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em síntese, a ré criou uma página virtual onde postou imagens com mensagens ofensivas, identificando o autor da ação como titular da página, um fato conhecido na internet como perfil “fake”, onde um terceiro, utiliza-se da imagem de outra pessoa para passar-se por ela e criar situações falsas e constrangedoras a sua vítima. Assim que a vítima tomou conhecimento do fato, informou ao provedor responsável por hospedar o *fotolog* com o uso indevido de sua imagem por terceiro não autorizado. A Terra Networks, mesmo após a denúncia e, de muita insistência do autor, manteve por quase 30 dias no ar a página, só então, efetuando o cancelamento.

Na sequência *Felipe* começou a receber mensagens ofensivas em sua caixa de email pessoal, foi quando registrou ocorrência na delegacia de polícia civil e ajuizou ação cautelar inominada para Terra Networks Brasil e Brasil On Line, solicitando a identidade do proprietário do computador remetente através de seu endereço de IP (internet Protocol). O endereço IP, de forma genérica, é uma identificação de um dispositivo em uma rede local ou pública. Cada computador na internet possui um IP único, que é o meio em que as máquinas usam para se comunicar na Internet.

Desta forma, por meio dos dados rastreados através do IP, chegou-se à ré, Solange, proprietária do computador, de onde foi realizado o acesso para postagem das imagens e mensagens pejorativas direcionadas a *Felipe*. Ademais, acrescenta a parte que na data do fato, o destinatário das mensagens *Felipe* era adolescente e que o fato gerou transtornos psíquicos, que resultaram em longo tratamento psicológico e seqüelas permanentes.

Em consonância com o dispositivo constitucional citado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente reiterou tal proteção no artigo 4º, estabelecendo as situações de prioridade absoluta, bem como zelou no artigo 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Em suma, não há o que se contestar em relação à proteção do adolescente no caso em tela, visto amparo legal de proteção aos seus direitos fundamentais hora colocados em risco por ofensa aos direitos de personalidade comprovados por danos psíquicos, anexados aos autos. Em relação ao provedor Terra Network, este apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva por ser apenas o hospedeiro do *fotolog*, não tendo qualquer veiculação com o conteúdo postado, pois a culpa seria exclusivamente de terceiro que



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

postou os dados. Reiterou que o pedido de retirada do ar do conteúdo ofensivo foi atendido em tempo hábil e seria impossível realizar tecnicamente o controle prévio de conteúdos postados. Ainda acrescentou que não caberia a tese da Responsabilidade Objetiva pelo simples risco dos provedores o que inviabilizaria a prestação do serviço requerendo a improcedência da ação.<sup>32</sup>

Após período de contestação das partes, onde a ré e o provedor se manifestaram sobreveio a sentença:

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Solange Fátima Ferrari ao pagamento de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) ao autor Felipe de Arruda Birk, verba que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, desde a ocorrência resultado lesivo (26.09.2004 - fl. 21), a teor da Súmula 54 do SJT, levando em conta que o caso dos autos versa sobre responsabilidade extracontratual. Improcedente o pedido com relação à ré Terra [...]<sup>33</sup>

Irresignadas, ambas as partes recorreram da decisão onde a ré Solange apelou alegando “acerca da necessidade da denunciaçāo da lide em relação aos amigos do filho, os quais são maiores de idade e participaram dos fatos ofensivos postos nas páginas da internet”, não tendo conhecimento do uso do computador pelo filho e pelos amigos, os quais difamaram a imagem do autor e, por isso, requerendo o afastamento da indenização por danos morais. O autor, asseverou a responsabilidade do provedor terra pela omissão da retirada do conteúdo ofensivo, requerendo também a condenação de terra network por danos morais, em razão do tempo excessivo que ficou exposto o conteúdo no ar. Em síntese, esse é o relatório, a partir de agora passa-se a análise dos votos dos ministros no julgamento do recurso.

No tocante ao apelo do autor, requerendo a condenação do provedor por dano moral entendeu a relatora desembargadora Liége Puricelli Pires que os provedores de internet prestam serviço de ordem pública, apenas disponibilizando espaço para postagem de conteúdos pelos internautas não podendo responsabilizar-se pelo que é postado ou não.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Solange Fatima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe De Arruda Birk (apelante/apelado). Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. p.4.

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Solange Fatima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe De Arruda Birk (apelante/apelado). Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. p.6.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

No entanto, devem tomar medidas necessárias quando denunciados por conteúdos inadequados ou ofensivos retirando em tempo hábil a página do ar. No caso em tela, entendeu a relatora que o provedor atendeu esses requisitos ao ser denunciado pela hospedagem de conteúdo impróprio retirando-o do ar por cerca de uma semana após a queixa, haja vista a necessidade de rastreamento do IP do autor do ato ilícito. Assim, afastou a condenação do provedor terra network por danos morais.

Em relação ao apelo da ré Solange, esta alega que as ofensas advinham do filho menor de idade que utilizava seu acesso à internet destacando não haver culpa pelos atos cometidos pelo descendente, visto que não tinha controle sobre o uso do computador. Nesse liame, Venosa<sup>34</sup> ensina que a responsabilidade dos pais não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob sua guarda ou poder material, mas sim sob a autoridade dos pais já que a responsabilidade “tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. [...] trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância”. Além disso, a ré também pleiteou a denunciação da lide pelos amigos do filho que teriam contribuído para as ofensas contra Felipe. Tal pedido foi negado pela desembargadora, visto que não há no processo provas que apontem a contribuição indireta desses.

Em relação ao dano moral, entendeu o TJ-RS que “A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais”.<sup>35</sup> Desse modo, foi efetivada uma ofensa aos chamados direitos de personalidade, como sua imagem e honra com a finalidade de desestabilizar psicologicamente o ofendido. A leitura do relatório, não deixa dúvida sobre a prática de *ciberviolência*, pelo uso reiterado de termos como “corno, viadinho, chifrado” ao lançar esse conteúdo ofensivo na internet, em caráter pejorativo com a intenção de desestabilizar a vítima atingindo seus direitos de personalidade.

Ademais, a ré alega que não teria responsabilidade sobre os fatos por estes terem sido praticados pelo seu filho menor de idade na data do fato. Quanto a isso não há o que se questionar, demonstrados no item 3 deste trabalho sobre a Responsabilidade Objetiva

<sup>34</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Família - Dever Paternal: A Responsabilidade dos Pais pelos Filhos Menores*. Disponível em <<http://www.silviovenosa.com.br/site/artigos/?pg=2>> acesso em 04/abril/2013

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Solange Fatima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe De Arruda Birk (apelante/apelado). Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. p.8.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dos pais em relação aos atos praticados pelos seus descendentes incapazes. Ademais, remembre-se que o artigo 932 do Código Civil que traz a previsão legal dessa responsabilidade em consonância com a responsabilidade do ascendente com seu descente, haja vista a relação de zelo e cuidado inerente ao poder familiar conforme determina a redação do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, não se pode negar que a irresponsabilidade pelos atos praticados pelo filho menor de idade na internet não escapam de uma negligência por parte dos pais, os quais quebraram com seu dever de supervisão e, até mesmo, de proteção a ele.

Igualmente, a relatora manteve o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 conforme sentença de primeiro grau, mantendo a finalidade do caráter punitivo pedagógico. Pelo exposto, negou-se o provimento dos recursos sendo a relatora seguida em seu voto pelos demais desembargadores presentes. Assim, a matéria em questão foi ementada da seguinte maneira:

Apelação. Responsabilidade Civil. Internet. Uso De Imagem Para Fim Depreciativo. Criação De Flog - Página Pessoal Para Fotos Na Rede Mundial De Computadores. Responsabilidade Dos Genitores. Pátrio Poder. Bullying. Ato Ilícito. Dano Moral In Re Ipsa. Ofensas Aos Chamados Direitos De Personalidade. Manutenção Da Indenização. Provedor De Internet. Serviço Disponibilizado. Comprovação De Zelo. Ausência De Responsabilidade Pelo Conteúdo. Ação. Retirada Da Página Em Tempo Habil. Preliminar Afastada. Denúncia Da Lide. Ausencia De Elementos.

Até o encerramento desse trabalho, essa foi a única jurisprudência do TJ-RS encontrada nos parâmetros dessa pesquisa sobre indenização à vítima de *ciberbullying* praticado por incapaz através das palavras de busca utilizadas.

## CONCLUSÃO

Destaque-se que muitos pontos poderão ter ficado em aberto, já que apenas se arrazoou aqueles mais importantes para o desdobramento do tema. Assim, demonstrou-se que a possibilidade de indenização pela prática de *ciberbullying* praticado entre por incapaz é viável a luz do ordenamento jurídico, da doutrina civilista e do atual entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A sua prática constitui ato ilícito que, por muitas vezes, ocasiona danos psíquicos à vítima, o que constitui uma clara



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ofensa aos ditos direitos de personalidade ensejadores do dano moral e que não poderiam ficar a margem da responsabilização.

No tocante a tese de não responsabilização dos pais por atos de *ciberbullying* praticado pelos filhos menores de idade, demonstra-se ser inviável tecnicamente, haja vista a teoria da responsabilização objetiva por danos causados a terceiros, definida no artigo 186 do Código Civil. Ademais, a doutrina civilista também confabula no sentido da responsabilidade, dever de zelo e cuidado dos pais com os seus filhos inclusive no uso de tecnologias de internet e conteúdos aos quais crianças e adolescentes ficam expostos na rede mundial de computadores.

Em relação à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mostrou-se ainda precoce e tímida, uma vez que dos 5450 acórdãos sobre responsabilidade civil apenas um deles abordava especificamente a responsabilidade civil por danos de *bullying* causados através da internet (*ciberbullying*). Isso demonstra o quanto à temática ainda é incipiente, precisando de debates e novas pesquisas as quais irão embasar decisões judiciais futuras. Especificamente, sobre o acórdão analisado, apontou-se o pleno convencimento do TJ-RS em relação à responsabilização dos pais por danos causados pelos filhos, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil.

No entanto, entende-se que, no presente caso, é preciso mais debates e, um repensar sobre a responsabilização do provedor de internet, uma vez que esse foi isento totalmente da responsabilidade pelo conteúdo que hospedou. Entende-se que a alegação que seria tecnicamente inviável retirar a página do ar, em tempo hábil, passa as raias do absurdo uma vez que basta ter o *Link* de acesso ao conteúdo para que este possa ser cancelado. Sendo assim, o provedor que abrigou o *Flog* deveria ter a obrigação de retirar do ar imediatamente conteúdo ofensivo, pejorativo e outros que atinjam a terceiros. O entendimento do TJ-RS foi pela não responsabilização do provedor, baseado na tese que aproximadamente uma semana é o tempo necessário para se retirar o conteúdo do ar, além de ser um absurdo técnico-jurídico, despreza o fator dos danos causados por meio de conteúdo ofensivo a terceiro exposto na rede mundial de computadores para todos os usuários visualizarem.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

- BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullyng**; tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 17 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> acesso em: 15 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> acesso em: 12 mar. 2013.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.
- DE MÉO, Rodrigo Amaral Paula. **A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira>> acesso em 26 mar. 2013
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil**. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GUARESCHI, Pedrinho. REIS DA SILVA, Michele. **Bullyng: mais sério do que se imagina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- LOPES Neto AA. **Bullying - comportamento agressivo entre estudantes**. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.
- MASCARO NASCIMENTO, Sônia A.C. **Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho. Vol.145 p.200. Janeiro, 2012.
- MIDDLETON-MOZ, Jane. ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**. Tradução: Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**REVISTA NOVA ESCOLA.** Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>> acesso em 26 mar. 2013

RIGBY, Kyn. **Reflections on tom brown's schooldays and the problem of bullying today.** Australian Journal of social science, 4(1):85-96

RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Solange Fatima Ferrari (apelante/apelado) e Felipe De Arruda Birk (apelante/apelado). Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires. 30 de junho de 2010. Disponível em: <[http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031750094%26num\\_processo%3D70031750094%26codEmenta%3D3620419+responsabilidade+civil+internet+bullying&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031750094&comarca=Carazinho&dtJulg=30-06-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires](http://google7.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031750094%26num_processo%3D70031750094%26codEmenta%3D3620419+responsabilidade+civil+internet+bullying&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70031750094&comarca=Carazinho&dtJulg=30-06-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires)> acesso em: 11 maio 2013

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil volume IV.**19.Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família;** Tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: artmed, 2011.

SIGNIFICADOS.COM. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/bullying/>> acesso em 28 mar. 2013

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: objetiva, 2010.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O Poder Familiar na Legislação Brasileira. Disponível em: <[http://eduvaleavare.com.br/ethosjus/revista3/pdf/poder\\_familiar.pdf](http://eduvaleavare.com.br/ethosjus/revista3/pdf/poder_familiar.pdf)> acesso em 17/abr/2013

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V.2 - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 5ª edição. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Família - Dever Paternal: A Responsabilidade dos Pais pelos Filhos Menores.** Disponível em: <<http://www.silvovenosa.com.br/site/artigos/?pg=2>> acesso em 04/abril/2013

WIKIPEDIA. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Endere%C3%A7o\\_IP](http://pt.wikipedia.org/wiki/Endere%C3%A7o_IP)> acesso em 30 mar. 2013

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_de\\_Columbine](http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Columbine)> acesso em 16 mar. 2013

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Cyberbullying#cite\\_noteuoleducacao-6](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cyberbullying#cite_noteuoleducacao-6)> acesso em 18 mar. 2013